



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande

1

Segunda-feira • 16 de Maio de 2022 • Ano VI • Nº 1822

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande publica:

- Resposta à Impugnação de Edital Pregão Eletrônico Nº 12PE/2022



Esse município tem autonomia

Diário Oficial a publicidade legal levada a sério



Modernidade Transparência

Gestor - Candido Pereira Da Guirra Filho / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Caldeirão Grande - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: KYEKNCFD08/0L/LMEOUVNW

Edital



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12PE/2022

EMENTA: Processo nº 12PE/2022, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12PE/2022.

Trata o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentadas pela empresa **MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.294.636/0001-32, estabelecida na Av. Santiago de Compostela, s/n, Parque Bela Vista, Salvador/BA, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 12PE/2022, encaminhada a Comissão de Licitação deste Município, que procedeu ao julgamento da Impugnação interposta, informando o que se segue:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi protocolizado pela empresa **MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI**. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o estabelecido no presente Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

DO ITEM IMPUGNADO

Em suas razões de impugnação, a postulante se insurge contra a exigência inserta no item 10.3.1.10, que estabelece:

“10.3.1.10. No caso de ser cotado produto importado na proposta, é também necessária a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela autoridade sanitária do país de origem, devidamente traduzido para o português, ou laudo de inspeção emitido pela autoridade sanitária brasileira, bem como laudo de análise do(s) lote(s) a ser (em) fornecido(s), emitido(s) no Brasil (art. 30, IV da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 5º, §1º da Portaria nº. 2.814/GM/98, alterada pela Portaria nº. 3.765/MS/98).”

Por fim, requer as retificações necessárias nos termos do Edital, para que seja expurgada tal exigência, por entender ser exigência restritiva ao caráter competitivo.

DA ANÁLISE

Cabe de início ressaltar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na lei Federal nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/19, destina-se a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências, por sua vez o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo

DOCUMENTO OFICIAL | www.caldeiraogrande.ba.gov.br | DOCUMENTO OFICIAL

Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro – Caldeirão Grande – BA
CEP: 44750-000 / Tel: 74 3634-2263 / CNPJ: 13.913.355/0001-13

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: KYEKNCFD08/0L/LMEOUVNW

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em que a disputa pelo fornecimento de bens comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão Pública Eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas sessões pública de interessados em participar da licitação.

O procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/19 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados no objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor aquisição.

Insta refletir, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação (Decreto 3.555/2000, art. 3º, parágrafo único).

Pelo fato de que para efetivação da atividade final de comércio de medicamentos, as empresas desenvolvem a atividade meio de armazenamento. Por se tratarem de empresas que realizam o comércio atacadista de medicamentos, ocorre também a distribuição, como atividade lógica de seu objeto.

Nesse esteio, tem-se que a exigência constante do edital do Pregão Eletrônico nº 12PE/2022 não se afigura abusiva. Com efeito, se, de um lado, o princípio da competitividade nos procedimentos licitatórios decorre dos próprios fins das licitações; de outro lado, não se pode desconsiderar normas específicas relacionadas a procedimentos ligados a medicamentos e produtos médicos, que vêm ao encontro da obrigatoriedade da municipalidade em prestar serviço público de saúde, com qualidade; e isso, logicamente, advém da base dessa obrigação, desde a aquisição dos medicamentos que serão fornecidos à coletividade.

Considerando que as Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem (BPDA) são conjunto de ações que asseguram a qualidade de um medicamento por meio do controle adequado durante o processo de armazenagem, bem como fornecem ferramentas para proteger o sistema de armazenagem contra medicamentos falsificados, reprovados, ilegalmente importados, roubados, avariados e/ou adulterados.

Considerando que as Boas Práticas de Transporte (BPT) são conjunto de ações que asseguram a qualidade de um medicamento por meio do controle adequado durante o transporte e armazenagem em trânsito, bem como fornecem ferramentas para proteger o sistema de transporte contra medicamentos roubados.

DOCUMENTO OFICIAL | www.caldeiraogrande.ba.gov.br | DOCUMENTO OFICIAL

Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro – Caldeirão Grande – BA
CEP: 44750-000 / Tel: 74 3634-2263 / CNPJ: 13.913.355/0001-13



Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada — RDC nº 430, de 08 de outubro de 2020 que dispõe sobre as Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos que:

- Em seu Art. 2º estabelece que esta resolução se aplica às empresas que realizam as atividades de distribuição, armazenagem ou transporte de medicamentos e, no que couber, à armazenagem e ao transporte de produtos à granel.
- Em seu Art.4º: determina que todas as partes envolvidas na produção, armazenagem, distribuição e transporte devem se responsabilizar pela qualidade dos medicamentos.
- Em seu Art. 7º é permitida a aquisição de medicamentos a partir de empresas distribuidoras que não sejam as detentoras do registro desde que se garanta a rastreabilidade da carga por meio do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos — SNCM.

Parágrafo único. Na inaplicabilidade do SNCM, a rastreabilidade deve ser garantida mediante a comprovação documental pela distribuidora fornecedora que a origem é lícita e autêntica.

- Art.8º os estabelecimentos que exerçam as atividades de distribuição, armazenagem ou transporte de medicamentos devem dispor de sistema de gestão da qualidade capaz de documentar, verificar e assegurar os requisitos específicos a cada processo que possua impacto na qualidade dos produtos.

Considerando a RDC nº 497, de 20 de Maio de 2021 que dispõe sobre os procedimentos administrativos para concessão de Certificação de Boas Práticas de Fabricação e de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem.

- Art.2º Esta Resolução se aplica as empresas fabricantes de Medicamentos, Produtos para Saúde, Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene Pessoal, Saneantes, Insumos Farmacêuticos Ativos e Alimentos localizadas em território nacional ou em outros países e as empresas armazenadoras, distribuidoras e importadoras de Medicamentos, Produtos para Saúde Insumos Farmacêuticos Ativos localizadas em território nacional.
- Art.4º A concessão de Certificação de que trata esta Resolução condiciona-se à existência de parecer técnico que ateste que o estabelecimento atende aos requisitos técnicos de Boas Práticas de Fabricação ou Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem necessários à comercialização do produto.

Considerando que a apresentação de Certificado de Boas Práticas, como critério de qualificação técnica e assim, habilitação do certame, é a forma legal que a empresa licitante possui de garantir que preza pela qualidade e a segurança dos medicamentos.

DOCUMENTO OFICIAL | www.caldeiraogrande.ba.gov.br | DOCUMENTO OFICIAL

Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro – Caldeirão Grande – BA
CEP: 44750-000 / Tel: 74 3634-2263 / CNPJ: 13.913.355/0001-13



Considerando que a garantia da qualidade e da segurança durante o armazenamento, transporte e distribuição são imprescindíveis do ponto de vista da Saúde Pública.

Há diversos participantes interessados na licitação que, diversamente, possuem referido certificado, não havendo que se falar em cerceamento ao caráter competitivo. E mais, apesar de não assegurado nas informações prestadas pela empresa, há julgados diferentemente do discutido pela impetrante no sentido de que não se mostra ilegal a exigência dessa certificação, conforme previsto no edital.

Pelo fato de a Administração Pública exigir que as empresas participantes deste certame apresentem o certificado de boas práticas em nome da empresa licitante agiu no restrito cumprimento do dever, em comprar medicamentos que estão devidamente armazenados e, portanto, em condições de dispensação final aos pacientes.

A ANVISA, nos termos do decreto nº 8077/2013 tem plena competência para traçar as normas e impor restrições para a comercialização de medicamentos. Assim foi editada a RDC nº 497/2021 que determinam as regras às fabricantes, armazenadoras e importadoras de medicamentos, já descrita anteriormente.

Ainda, a exigência do certificado, que ao fim é o objeto da impugnação pode ser enquadrado no artigo 30, IV da Lei Federal 8.666/93, abaixo colacionado, "inverbis":

Art.30. A documentação relativa A qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Portanto, a exigência do certificado está absolutamente alinhada à diretriz da lei de licitações, uma vez que o fundamento legal, jurídico e técnico desta exigência é para dispensar ao consumidor final, medicamentos armazenados e distribuídos dentro das normas exigidas pela ANVISA, garantindo assim a aquisição de medicamentos sem risco de ação do tempo ou outras ações sobre estes, sendo pratica desta Administração Pública há vários certames.

O inconformismo é normal em ações administrativas que visam adquirir o melhor produto pelo menor preço, mais ainda quando algum item não contempla os interesses das empresas, como um todo. Não é exagero dizer que a regulamentação da concessão do Certificado de Boas Práticas está em vigor há vários anos (sendo a RDC nº 39 do ano de 2013, atualizada pela RDC nº 497/2021), tempo suficiente para as empresas do ramo, objeto desta licitação já estarem adequadas, sendo que a maioria se encontra regular quanto a este Certificado.

No que se refere à solicitação de impugnação do requisito de habilitação, concernente a qualificação técnica, constante no "ITEM 10.3.1.10, do edital" que exige a apresentação do Certificado de Boas Práticas do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 12PE/2022, informamos que está Comissão opina por manter o edital em sua integralidade, rejeitando a impugnação do referido item em consonância com as justificativas apresentadas neste documento.

DECISÃO

DOCUMENTO OFICIAL | www.caldeiraogrande.ba.gov.br | DOCUMENTO OFICIAL

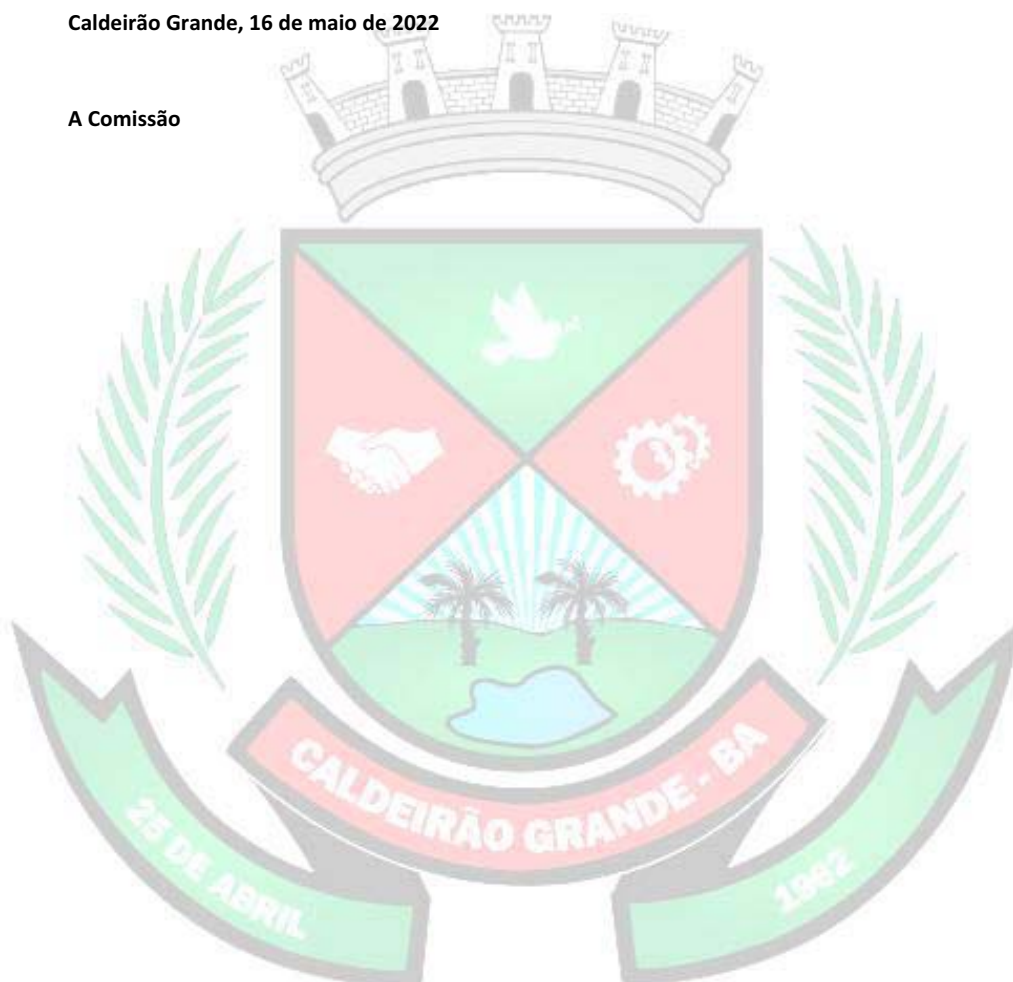
Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro – Caldeirão Grande – BA
CEP: 44750-000 / Tel: 74 3634-2263 / CNPJ: 13.913.355/0001-13



Analizadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa, o PREGOEIRO do Município, decide em conhecer da Impugnação, para no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume os termos do edital impugnado.

Caldeirão Grande, 16 de maio de 2022

A Comissão



DOCUMENTO OFICIAL | www.caldeiraogrande.ba.gov.br | DOCUMENTO OFICIAL

Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro – Caldeirão Grande – BA
CEP: 44750-000 / Tel: 74 3634-2263 / CNPJ: 13.913.355/0001-13

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: KYEKNCFD08/0L/LMEOUVNW

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.